



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

PARECER N° 007/2026 – CRJ.

Projeto analisado: Proposta de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manfrinópolis, com a inserção dos Arts. 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E, que criam a Comissão de Acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas Municipais.

Objetivo: Aprimorar a fiscalização orçamentária e de políticas públicas no âmbito municipal, em consonância com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

A presente proposta legislativa visa à inserção de cinco novos artigos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manfrinópolis, com a seguinte estrutura e conteúdo:

O **Art. 68-A** define as competências da Comissão de Acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas, sua estrutura, composição (com a participação **obrigatória** de todos os Vereadores, exceto o Presidente da Câmara, que mantém direito de voto e supervisão), e seu funcionamento (quórum, reuniões mínimas mensais, planos e relatórios anuais).

O **Art. 68-B** enumera as 8 áreas temáticas de fiscalização sob a alçada da Comissão, abrangendo desde Educação e Saúde até Administração Financeira e Aquisições e Contratações.

O **Art. 68-C** prevê a criação de 5 subcomissões temáticas, com composição específica, para aprofundamento dos trabalhos.

O **Art. 68-D** regula a realização de audiências públicas temáticas, com antecedência mínima de 15 dias, visando à participação popular e ao controle social.

Por fim, o **Art. 68-E** disciplina as reuniões com Secretários Municipais, Diretores e outras autoridades, estabelecendo a **obrigatoriedade** de comparecimento, antecedência mínima de 10 dias e a lavratura de atas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-02

A iniciativa surge em um contexto de necessidade premente de aprimoramento da fiscalização legislativa municipal, motivada por uma avaliação desfavorável do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) quanto à organização e funcionamento das Câmaras Municipais, com destaque para a área de fiscalização.

Diante da iminência de uma nova avaliação do programa Prolegis e da impossibilidade de aguardar a conclusão de um processo mais amplo de atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, a presente proposta busca atender a parte das recomendações do TCE-PR de forma **imediate** e eficaz, fortalecendo o papel fiscalizador da Câmara.

II – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1. Competência Legislativa Municipal

A criação e regulamentação de comissões internas da Câmara Municipal inserem-se na esfera de autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar seu governo e administração.

Conforme o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o **Art. 29 da CF/88** assegura a autonomia municipal para a organização de seu Poder Legislativo. Os artigos propostos (68-A a 68-E) tratam da organização interna da Câmara e de suas prerrogativas fiscalizatórias, configurando interesse local inequívoco. Portanto, a Câmara Municipal de Manfrinópolis possui plena competência legislativa para aprovar a presente alteração.

CONCLUSÃO: A proposta está em conformidade com a competência legislativa municipal.

2.2. Fiscalização Legislativa

A **CF/88, em seu Art. 31**, estabelece que "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei". Os artigos 68-A a 68-E detalham e instrumentalizam essa prerrogativa constitucional, criando um mecanismo robusto para o exercício do controle externo pelo Legislativo. A Comissão proposta é um instrumento legítimo e necessário para o cumprimento desse mandamento constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

CONCLUSÃO: Os artigos estão em plena conformidade com o Art. 31 da CF/88.

2.3. Princípios Constitucionais Observados

A proposta observa diversos princípios constitucionais fundamentais. O **princípio da transparência (CF/88, Art. 37, caput)** é reforçado pelas audiências públicas (Art. 68-D) e pela apresentação e encaminhamento de relatórios anuais (Art. 68-A, §§ 2º e 3º). O **princípio da participação democrática (CF/88)** é promovido pelas audiências públicas, que permitem a voz da população no processo fiscalizatório. O **princípio da eficiência (CF/88, Art. 37, caput)** é buscado pela especialização da Comissão e de suas subcomissões, otimizando o trabalho fiscalizatório. Por fim, o **princípio da legalidade (CF/88, Art. 5º, inciso II)** é integralmente observado, uma vez que todas as ações da Comissão serão reguladas por norma interna.

CONCLUSÃO: Os artigos respeitam plenamente os princípios constitucionais.

3.4. Obrigatoriedade de Participação dos Vereadores

O **§ 4º do Art. 68-A** prevê a participação **obrigatória** de todos os Vereadores na Comissão (com exceção do Presidente da Câmara). Tal disposição encontra fundamento na própria natureza do mandato eletivo. Os Vereadores, como representantes do povo (**CF/88, Art. 14 e Art. 27**), têm o dever constitucional de exercer suas funções, incluindo a fiscalização dos atos do Executivo. A previsão expressa dessa obrigatoriedade não configura inconstitucionalidade, mas sim um reforço ao cumprimento do dever parlamentar e à responsabilidade inerente ao cargo.

CONCLUSÃO: A obrigatoriedade de participação é constitucional e apropriada.

2.5. Comparecimento Obrigatório de Gestores

O **§ 2º do Art. 68-E** estabelece o dever de comparecimento de Secretários Municipais, Diretores e outras autoridades às reuniões da Comissão. Essa prerrogativa do Poder Legislativo Municipal é essencial para o exercício do controle externo e encontra amparo na **CF/88, Art. 70**, que trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, em seus **Arts. 66 e 67**, também reforça a necessidade de sistemas de controle interno e externo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento sobre a prerrogativa constitucional do Poder Legislativo de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92

requisitar informações e convocar autoridades, que assegura o direito de resposta a requisições legislativas.

CONCLUSÃO: A obrigatoriedade de comparecimento de gestores é constitucional e apropriada.

III – ANÁLISE DA LEGALIDADE

3.1. Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal (LOM)

A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, como norma fundamental local, autoriza a Câmara a criar comissões e regular seu funcionamento, conforme as prerrogativas de auto-organização do Poder Legislativo.

Os artigos 68-A a 68-E, ao disciplinarem a criação e o funcionamento de uma comissão permanente, não conflitam com nenhuma disposição da LOM, mas sim a complementam, instrumentalizando o exercício da função fiscalizadora.

CONCLUSÃO: A proposta é compatível com a LOM de Manfrinópolis.

3.2. Compatibilidade com a Lei nº 4.320/64

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seus **Arts. 80 e seguintes**, trata do controle e fiscalização orçamentária. A Comissão proposta, ao acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e as políticas públicas, atua como um instrumento de apoio ao controle externo, alinhando-se perfeitamente com os preceitos de transparência e responsabilidade orçamentária estabelecidos por esta lei.

CONCLUSÃO: A proposta é compatível com a Lei nº 4.320/64.

3.3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00)

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seus **Arts. 66 e 67**, exige a instituição e o funcionamento de sistemas de controle interno e externo. O **Art. 1º, § 1º**, por sua vez, estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. A criação da Comissão de Acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas fortalece o controle externo legislativo, contribuindo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

para a responsabilidade na gestão fiscal. O encaminhamento de relatórios ao TCE-PR (Art. 68-A, § 3º) é uma medida que atende diretamente aos requisitos da LRF.

CONCLUSÃO: A proposta é compatível com a LRF.

3.4. Compatibilidade com o Regimento Interno Existente

Após análise, verifica-se que os artigos 68-A a 68-E não conflitam com nenhuma disposição do Regimento Interno atualmente em vigor. Pelo contrário, eles complementam e aprimoram o sistema de comissões existentes, sem revogar prerrogativas da Mesa Diretora ou do Presidente da Câmara, mas sim estabelecendo mecanismos de cooperação e fiscalização mais eficazes. A numeração sequencial proposta (68-A a 68-E) garante a integração harmônica ao texto normativo.

CONCLUSÃO: A proposta é compatível com o Regimento Interno existente.

IV - ANÁLISE DE VÍCIOS FORMAIS

4.1. Iniciativa

A alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal, por se tratar de matéria de organização interna do Poder Legislativo, é de iniciativa privativa dos Vereadores ou da Mesa Diretora, conforme a Lei Orgânica Municipal e o próprio Regimento Interno. A presente proposta, sendo apresentada por Vereador, cumpre os requisitos de iniciativa.

CONCLUSÃO: A iniciativa é apropriada.

4.2. Processo Legislativo

A redação dos artigos propostos observa os preceitos da **Lei Complementar nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A linguagem é clara e acessível, os artigos estão bem estruturados, e a numeração sequencial (68-A a 68-E) é apropriada. Os parágrafos, incisos e alíneas estão corretamente definidos e organizados.

CONCLUSÃO: Não foram identificados vícios formais no processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



4.3. Técnica Legislativa

A técnica legislativa empregada na elaboração dos artigos é apropriada. Cada artigo trata de um tema específico, evitando confusão e garantindo clareza. Os parágrafos complementam e detalham os dispositivos do caput, e as remissões entre os artigos (ex: Art. 68-D remetendo ao Art. 68-B) são coerentes e funcionais.

CONCLUSÃO: A técnica legislativa é apropriada.

V — DO MÉRITO

5.1. Necessidade para o Município

A criação da Comissão é de extrema necessidade e oportunidade para Manfrinópolis. A avaliação desfavorável do TCE-PR em fiscalização exige uma resposta institucional imediata. A iminência de uma nova avaliação do programa Prolegis demanda que a Câmara demonstre proatividade e capacidade de adaptação. A proposta, ao criar um mecanismo de fiscalização robusto e de atuação imediata, atende a essa demanda urgente.

CONCLUSÃO: A proposta é necessária e oportuna para o Município.

5.2. Viabilidade Prática

A estrutura da Comissão foi concebida para ser plenamente viável e apropriada à realidade de Manfrinópolis, um município de pequeno porte. A composição por todos os Vereadores (exceto o Presidente da Câmara) otimiza os recursos humanos disponíveis, sem a necessidade de criação de novos cargos remunerados. As subcomissões permitem a distribuição da carga de trabalho e a especialização. As reuniões mínimas mensais e as audiências públicas são instrumentos de fiscalização e controle social que podem ser implementados sem grandes entraves, fortalecendo a atuação do Legislativo.

CONCLUSÃO: A proposta é viável e apropriada para Manfrinópolis.

5.3. Alinhamento com Valores Municipais

A Câmara Municipal de Manfrinópolis é reconhecida por sua postura de inovação e modernidade, especialmente em questões de transparência e fiscalização, mantendo inclusive o Selo Diamante de Transparência. A presente proposta reforça essa identidade institucional, ao criar um mecanismo que aprofunda o controle social, a participação cidadã e a responsabilidade na gestão pública. A participação **obrigatória** dos Vereadores e a previsão de audiências públicas demonstram um compromisso inabalável com a democracia e a boa governança.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



CONCLUSÃO: A proposta está alinhada com a identidade institucional da Câmara.

VI — CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Redação e Justiça, após análise minuciosa da proposta de inserção dos artigos 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manfrinópolis, conclui que eles são:

CONSTITUCIONAIS: Respeitam os **Arts. 29, 30 e 31 da CF/88**, implementam a fiscalização legislativa conforme mandamento constitucional e observam os princípios constitucionais da transparência, participação, eficiência e legalidade.

LEGAIS: São compatíveis com a **Lei nº 4.320/64**, com a **Lei Complementar nº 101/00 (LRF)**, com a Lei Orgânica Municipal de Manfrinópolis e com o Regimento Interno existente.

FORMALMENTE CORRETOS: Não apresentam vícios de iniciativa ou de processo legislativo, e a técnica legislativa empregada é apropriada, com linguagem clara e acessível.

VIÁVEIS E APROPRIADOS: Possuem viabilidade prática para Manfrinópolis, atendem à recomendação do **TCE-PR**, reforçam a transparência e o controle social, e estão alinhados com os valores institucionais da Câmara.

Pelo exposto, esta Comissão de Redação e Justiça recomenda a **APROVAÇÃO** dos artigos 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E, por serem plenamente constitucionais, legais e apropriados à realidade e às necessidades do Município de Manfrinópolis.

Manfrinópolis, em 06 de abril de 2026


ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/000-92



JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA